

OS REFLEXOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Bruno Eduardo Alvarenga Cardoso¹
Vanessa Cristina de Abreu Sperandio²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar os aspectos do IRDR, e quais benefícios podem trazer para o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Para isso é necessário passar pela sua origem no direito alemão através do procedimento modelo *Musterverfahren*, instituído pela lei denominada *KapMung*, que entrou em vigor no ano de 2005. No atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro, o legislador ao confeccionar o Novo Código de Processo Civil, inspirou-se no procedimento modelo para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, IRDR, que apenas observou que este deverá observar que haja uma efetiva repetição de demandas e que haja riscos a isonomia e a segurança jurídica, sendo estes os seus requisitos cumulativos. Não obstante, o CNJ editou a Resolução nº235/2016 que determinou a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, doravante NUGEP, quem deverá fazer toda administração e gerenciamento de repetitivos e incidentes e todos os Tribunais, seja estadual ou federal. No Tribunal de Justiça de Mato Grosso, este até o momento possui apenas um tema julgado, ou seja, somente uma tese fixada sobre a conversão de cruzeiro real para URV. Um reflexo positivo para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pois diminuiu o estoque.

Palavras-chaves: IRDR; Reflexos; TJMT; Tema 1.

INTRODUÇÃO

Ao se falar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve entender que este é um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, qual foi inspirado no Direito Alemão através do procedimento modelo, doravante *Musterverfahren*, criado pela Lei de introdução ao procedimento modelo *KapMung*. Esta Lei tratou de proceder de forma minuciosa e prática para dirimir uma grande massa de demandas no Tribunal de *Frankfurt*, pois tratava de forma isonômica várias causas que possui a mesma causa de pedir e pedido, porém com indivíduos diferentes, todos provenientes de um mesmo fato.

O legislador brasileiro, verificando o quanto abarrotado está o tribunais superiores e extraordinários, aquele se inspirou para formulação do sistema de precedentes e criaram a figura do IRDR, para obter uma melhor segurança jurídica na resolução de grandes massas de demandas que discutam a mesma questão apenas de direito e seja verificada a ofensa à

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da Disciplina de TCC II, DIR15/IBM. E-mail: brunoedu.45@gmail.com

² Pós-Graduada em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (2001). Pós-Graduada em Processo Civil. Experiência na área de Direito Público e Direito Privado. Atualmente, é professora de Direito Civil, Direito Processual Civil e Estágio Supervisionado de Prática Jurídica no Centro Universitário de Várzea Grande-UNIVAG. Exerce o cargo em comissão de assessoria em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, Gabinete do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior. Professora Licenciada da Universidade de Cuiabá – UNIC. E-mail: vanessaunivag@gmail.com

isonomia e a segurança jurídica, correndo o risco de ter várias decisões em diversos sentidos tratando um mesmo objeto de direito.

Com o Código de Processo Civil já em vigor desde 18 de março de 2016, o CNJ editou a Res. 235/2016 estabelecendo a criação da figura do Núcleo de Gerenciamento de Precedente, doravante NUGEP, definiu que em cada respectivo Tribunal, seja de Justiça, Trabalho, Militar, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, tivesse em suas dependências administrativas o NUGEP, para o gerenciamento e publicação de IRDR, IAC, e Repetitivos por afetação.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, possui o seu NUGEP desde 2018, através da RESOLUÇÃO TJ-MT/TP Nº 06 DE 10 DE MAIO DE 2018, assinada pelo até então à época Presidente o Ilmo. Sr. Desembargador Rui Ramos.

Nos reflexos e efeitos do IRDR no TJMT, possui o primeiro tema, que já obteve um grande efeito positivo para o Sodalício ao determinar a competência dos Juizados Especiais julgarem ações de URV, entretanto houve um grande aumento de demandas perante os Juizados, posto que além dos casos novos ainda recebeu todos os casos que estavam em análise pelo tribunal. Tendo reflexos positivos ao diminuir o congestionamento no Egrégio.

1 ORIGEM

O procedimento-modelo Alemão surgiu através da chamada Lei de Introdução ao Procedimento Modelo, denominada *KapMug*, chamado de *Musterverfahren*, que entrou em vigor em 1º de novembro de 2005 para tratar sobre muitas ações que continham os mesmos pedidos e causa de pedir e com indivíduos diferentes, conforme ensinamentos de Carolina Teodoro Falleiros e Leonard Ziesemer Schmitz.

Desta feita, diante do grande número de ações propostas perante o judiciário Alemão, totalizando um montante de quinze mil ações perante o Tribunal de *Fankfurt (Landesgericht)*, o poder Judiciário se encontrava sem instrumentos para julgar uma grande quantidade em massa de ações do mesmo tipo, assim se obteve a criação do Procedimento Modelo, que de início foi criado como uma lei temporária com um término de vigência em 1º de novembro de 2010, posteriormente prorrogada para 1º de novembro de 2020.

É de se observar que o escopo do procedimento modelo é de dirimir questões relativas ao mercado de capitais, visando não só a proteção dos acionistas como também, que as empresas não passem informações erradas no mercado.

Assim, para CABRAL o *Musterverfahren*, se resumi da seguinte forma:

no *Musterverfahren* decidem-se apenas alguns pontos litigiosos (*Streitpunkte*) expressamente indicados pelo requerente (apontados concretamente) e fixados pelo juízo, fazendo com que a decisão tomada em relação a estas questões atinja litígios individuais. Pode-se dizer, portanto, que o mérito da cognição incidente compreende elementos fáticos ou questões prévias (*Vorfragen*) de uma relação jurídica ou de fundamentos da pretensão individual. (CABRAL, *apud* FALEIROS, SHMITZ ano 2015, p.416)

Destarte, para o ordenamento jurídico alemão não existe as ações coletivas ou como chamadas de *class action* consistentes no direito norte – americano, as quais se equivale às ações coletivas no ordenamento brasileiro existentes a quase três décadas aqui. Com isso o legislador alemão não pretende levar em conta a introduzir as *class action* em seu ordenamento, já que busca tratar de direitos metaindividuais. (FALLEIROS, SHMITZ, 2015).

A respeito disso, Artur César de Souza tece algumas considerações sobre o assunto:

Esta lei não introduziu no sistema alemão uma class action, onde um autor representa uma pluralidade indeterminada de sujeitos; na realidade, a KapMug representa uma tentativa de afrontar e resolver os problemas procedimentais nascentes da introdução contextual de uma massa de demandas ressarcitórias reunidas entre elas e caracterizadas pela richiesta di danni piú o meno contenuti. (...) Ainda que a normatividade alemã esteja dissociada e seja distinta da class action americana, alguns pressupostos dela foram recepcionados, como, por exemplo, a numerosidade de demandas; ou seja, é indispensável para a instauração do procedimento nos termos da KapMug que pelo menos dez demandas tenham sido apresentadas. (SOUZA, 2015, p. 116-117)

Nessa toada, não pretende-se levar a introdução das *class action* em seu ordenamento, já que busca tratar de direitos metaindividuais.

1.1 APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO MODELO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inspirando-se no procedimento modelo – *Musterverfahren* – adotado no ordenamento jurídico alemão, o legislador pátrio, propôs um sistema que visa à adequação de grande número de demandas que discutam a mesma questão de direito os tratando de forma isonômica.

O legislador Pátrio pensou certo em trazer um sistema totalmente inovador, inspirado no Direito Alemão, para não apenas desafogar os Tribunais Superiores como também, trazer uma segurança jurídica ao jurisdicionado, para que houvesse decisões conflitantes tratando do mesmo assunto.

Assim, importante frisar que não existe um número específico de demandas a serem ajuizadas para a aplicação do incidente, estando vinculado apenas a efetiva repetição de processos com o mesmo assunto de direito. Ademais, quanto a isso evoluiu o último projeto em relação ao primeiro, sendo a PL 8.046/2010, que este previa apenas um “potencial de geral relevante multiplicações de processos”, conforme inteligência de Falleiros.

Desta feita, “ocorreria a instauração quase que preventiva dos incidentes, em um exercício não muito preciso de antever se um ou outro caso poderia vir a ser multiplicado” (FALLEIROS, SHMITZ, 2015)

No CPC/2015 o procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, teve a sua previsão no projeto final entre os artigos 976 à 987 da Legislação Processual Civil. Importante se faz tecer algumas considerações sobre o transcorrer do instituto durante o processo legislativo do Novo Código de Processo Civil.

Enquanto ainda percebia a discussão do capítulo do IRDR, foram excluídas na última versão, o dispositivo que permitia a parte individualmente requerer a suspensão de sua demanda, se acaso verificasse que o seu caso era o mesmo discutido no incidente, assim como também foi excluído a questão da “distinção”, sendo assim segundo o Relator da última versão, o então Senador Vital do Rêgo, a medida foi necessária, tendo em vista “a sua desnecessidade e uma multiplicação inúmeras de recursos.” (FALLEIROS, SCHMITZ, 2015)

Ademais, acrescentou ainda que em relação ao pedido de distinção, este a parte poderá fazê-lo normalmente, já que não é vedado, cabendo em caso de acolhimento ou não a interposição de Agravo de Instrumento ou outras vias, quais sejam um Mandado de Segurança. Com isso, prevaleceu na última versão que somente o relator do incidente é quem poderá determinar a suspensão de todas as demandas que versem sobre o assunto (art. 982, I).

Durante a discussão de uma decisão piloto do incidente, ou seja, aquela o qual admita, deve se verificar todos os pontos de vistas e o esgotamento no debate, até mesmo,

posto que o magistrados ficam a este vinculados, assim, tudo o que for dito durante o debate pode ser influenciado durante a fixação da tese, não podendo adentrar nos casos vinculados às partes. Sobre isso o escopo do incidente é, como bem diz, assim, “dar uma isonomia ao tratamento de questões que se repetem e assoberbam o Judiciário”. (FALLEIROS, SCHMITZ, 2015).

Outro ponto importante a ser considerado durante a tramitação do projeto, foi que havia uma certa insegurança em relação a uma grande massa de demandas de recursos especiais e extraordinários, sobre os incidentes de diversos estados discutindo a mesma temática podendo haver posições contrárias. Nessa toada, o legislador acertou na versão final do projeto, que em caso de interposição de Recursos especiais ou extraordinários, apenas um recuso sobe como o representativo da controvérsia, os quais ao decidir sobre aquela temática de direito, terá efeito *Erga Ominis* sobre todos os processos no território nacional versado sobre o incidente, no que tange a questão de direito sejam eles individuais ou coletivos. (art. 987, §2º).

Sendo assim, se verifica que foi tomada uma demasiada cautela ao constituir o capítulo do IRDR, passando hoje em sua versão em vigor o que se está estabelecido dentre os artigos 976 à 987 do CPC/2015.

1.2 CONCEITO

O procedimento tido do CPC, não é um recurso, tampouco um tipo de ação, apesar de um dos legitimados a suscitar o incidente são as partes, trata-se de um procedimento a ser adotado quando houver um grande número de demandas que discuta a mesma causa unicamente de direito e houver risco a isonomia e a segurança jurídica, este é o conceito dado pelo artigo 976 do CPC/2015.

Dentro deste aspecto conceitual, insta salientar algumas considerações. Primeiramente, em relação ao termo “demandas repetitivas”, deve-se entender por demandas não a pretensão de ação, sendo aquela primeira manifestação no processo mas sim, como ao ver de MEDINA o termo correto a ser usado é a palavra “questão”, já que seu objeto é uma questão de direito, seja material ou processual. (MEDINA, 2015).

Desta forma é necessário que, a discussão a ser ventilada seja não apenas semelhante entre as causas, mas sim idênticas, nesse sentido MEDINA nos dá um exemplo de como deve ser utilizado essa questão:

Não se poderá admitir o incidente quanto a questões genéricas, cuja amplitude impede que se outorgue solução particularizada. Por exemplo, pode discutir, em muitos processos, sobre o dever de o Estado custear tratamento médico a portadores de doenças. Esse *tema*, de modo amplo, reproduz em muitos processos, mas em cada um deles o debate envolve peculiaridades que os distinguem, uns dos outros; não se trata *da mesma questão*, e o incidente é inadmissível, em casos como esse. (MEDINA, 2015, p. 1155)

Como visto, para que haja a definição disso deve haver uma delimitação da questão, para que seja alcançado todos os casos que tratem da mesma questão de direito, seja ela material ou processual.

No que diz respeito a questão unicamente de direito, leva-se em conta não os fatos que levaram a acontecer, mas sim à aplicação da legislação para resolução da controvérsia.

Nesse sentido, MEDINA, também tece algumas considerações:

A expressão “unicamente de direito” a nosso ver, exclui que se use o incidente para se resolver controvérsias sobre qualificação jurídica de fatos (embora

seja cabível, por exemplo, recurso especial, em tais casos). (MEDINA, 2015, p. 1156).

Deste modo, a tese a ser discutida não se pode adentrar em relação aos fatos os quais levaram as partes deter aquele direito almejado, ou seja, não se leva em conta as circunstâncias do caso concreto.

Sobre o assunto convém trazer a visão de Fredie Didier Jr., “o IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal”. (CUNHA, DIDIER, 2019).

Nessa linha ele continua ao dizer que:

Tais requisitos denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente”. (CUNHA, DIDIER, 2019).

Da mesma maneira que Medina, Didier, também entende que as questões efetivamente de fato não se podem levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, ou seja, a relação das partes que ensejaram a demanda.

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes da falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito. (CUNHA, DIDIER, 2019, p. 759).

Nesse sentido os coautores se posicionam da seguinte forma:

[...] somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto, (CUNHA, DIDIER, 2019, p. 759).

Outro requisito importante além da efetiva repetição de processos que discutem a mesma demanda, é que haja causa pendente de análise pelo tribunal, sobre isso Didier, disserta da seguinte maneira.

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária, caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada. (CUNHA, DIDIER, 2019, p. 760)

Com isso, significa dizer que as causas não podem estarem julgadas, ou seja, o caso o qual é suscitado o incidente deve estar pendente de análise perante o tribunal.

Contudo, certos autores divergem desse pensamento, como é o caso de Luiz Guilherme Marinoni, qual traz belas palavras sobre existir uma causa pendente de análise pelo tribunal.

[...] Essa solução, ademais, é mais apropriada para a finalidade do instituto. Se o IRDR busca evitar o risco à isonomia e à segurança jurídica decorrentes do tratamento diverso da mesma questão de direito, seria um disparate imaginar que, só depois que a questão já estivesse submetida à análise do tribunal – e, portanto, que tivesse tramitado longamente em 1.º grau – é que o incidente poderia ser instaurado. Ora, o risco da interpretação disforme da mesma questão de direito à isonomia ou à segurança jurídica é o mesmo, seja se as causas estão todas pendentes de análise do 1.º grau de jurisdição, seja quando as causas já estão submetidas à competência do tribunal. Por isso é que não há lógica em se exigir que o tribunal já esteja examinando alguma das causas em que a questão de direito se apresenta para que o IRDR seja cabível. (MARINONI, 2015, p. 568)

Isso quer dizer que, já que o incidente visa assegurar a segurança jurídica e o tratamento isonômico nas decisões, não há razão para que um dos requisitos de admissibilidade seja a existência de uma causa pendente de análise pelo tribunal, em virtude de os dois princípios estarem assegurados desde o início do processo e não apenas quando a causa está submetida à análise pelo segundo grau de jurisdição.

Ademais dispõe MEDINA, que há um último requisito negativo, o qual seja que, para análise do incidente, não pode haver afetação da temática por um dos tribunais superiores, seja o STJ ou STF, haja vista que há um grau de preferência em relação aos repetitivos dos tribunais em face do incidente, posto que aquele ao decidir a temática tem efeito em todo o território nacional, tendo maiores efeitos e em grau maior de hierarquia, já que o incidente se repercute apenas no território de cada tribunal seja estadual ou federal. (MEDINA, 2015)

Apesar dos apontamentos favoráveis ao procedimento do IRDR, alguns autores não entendem da mesma maneira, alguns até mesmo se fala em inconstitucionalidade parcial do IRDR, como é o caso de Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti. Estes entendem que o IRDR é um risco ao sistema decisório já que *stare decisis* presente no *commow law* é concreto e qualitativo, enquanto no IRDR do CPC é de teses abstratas e quantitativas.

Além disso eles visualizam outros pontos os quais são inconstitucionais ao seu ver.

Deixe-se claro, todavia, que entendemos que o IRDR pode ser um eficaz mecanismo de resolução de litígios de massa. Apesar disso, não podemos fechar os olhos e ignorar algumas inconstitucionalidades constantes do texto projetado que violam diversos princípios constitucionais do processo decorrentes da cláusula do devido processo geral. O artigo tratará de algumas delas. São elas: (a) violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos Poderes: a vinculação da tese jurídica aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão não está prevista na Constituição da República; (b) violação ao contraditório: ausência do controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo; (c) violação ao direito de ação: ausência de previsão do direito de o litigante requerer sua autoexclusão (opt-out) do julgamento coletivo; e (d) violação ao sistema de competências da Constituição: a tese jurídica fixada no IRDR pelo TJ ou TRF será aplicada aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (art. 982, I, do NCPC). (ABBOUD, CAVALCANTI, 2015, p. 2/3)

Vistos os aspectos positivos e negativos acerca do IRDR, seu processo de formação no ordenamento jurídico brasileiro e sua conceituação, passamos agora à verificação do

núcleo deste trabalho, os reflexos do incidente nos demais tribunais e principalmente no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2 REFLEXOS DO IRDR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

2.1 DA CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

Com o advento do novo CPC/2015, trazendo novos procedimentos e visando uma maior efetividade e controle perante os Tribunais Pátrios, o CNJ editou a Resolução nº 235/2016, que determinou a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP. Cada tribunal seja Estadual ou Federal deve ter o seu NUGEP para o gerenciamento e controle dos casos que fossem submetidos à algum tipo de procedimento recursal, seja como IRDR, IAC, ou repetitivos afetados pelas instâncias especiais e extraordinárias.

Como bem observado, a Resolução alhures faz menção ao IRDR, devendo cada respectivo Tribunal de Justiça obter o seu, como bem consta da seguinte forma em sua ementa, assinado, à época, pelo então Ministro Presidente do CNJ e STF, Ricardo Lawandowski.

Dispõe sobre a padronização do procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Neste contexto, em seu art. 6º da RES 235/2016/CNJ, estabelece que cada Tribunal deve instalar em suas dependências administrativas o NUGEP, devendo atender as respectivas atribuições constantes no art. 7º, vejamos:

O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho devem organizar, como unidade permanente, o Núcleo de gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito de suas estruturas administrativas com as atribuições previstas no ar. 7º.

No que tange ao NUGEP do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em seu próprio Site oficial, este estabelece sua criação e organização do NUGEP da sua respectiva competência, através da RESOLUÇÃO TJ-MT/TP Nº 06 DE 10 DE MAIO DE 2018, assinada pelo então Presidente o Ilmo. Sr. Desembargador Rui Ramos.

2.2 DO JULGAMENTO DO TEMA 1 DE IRDR

No atual contexto do incidente perante o TJMT, este ainda é escasso, tendo em vista que desde a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, ainda há somente uma tese definida por IRDR, classificada como Tema 1, como se extrai do própria aba do NUGEP no Site Oficial do Egrégio de Mato Grosso.

A respeito do tema 1, conforme consta em todo o seu andamento processual em consulta pública pelo site do TJMT, os autos de referência nº 85560/2016, este foi distribuído inicialmente para a Desa. Cleuci Terezinha Chagas, tendo como suscitante a Doutora Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva, Juíza da Turma Recursal Única da Comarca de Cuiabá.

O incidente era oriundo de um Conflito Negativo de Competência que tratava de conversão de cruzeiro real para URV, quais foram distribuídos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual já teve decisão em declínio de foro, entretanto já houve oportunidade em que o Tribunal reconheceu a incompetências do Juizado para julgar essas causas, ademais esta já possuía 38 casos de Conflito com o mesmo assunto.

Com isso, a Exma. Senhora Des. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva determinou a redistribuição do feito para o Des. Márcio Vidal, com fulcro no art. 181-F, do RITJMT, por reconhecer a sua prevenção, em se tratar de os autos originários oriundos do conflito de competência de relatoria do Des. Márcio Vidal, este por sua vez determinou o encaminhamento a Procuradoria Geral de Justiça para análise do Juízo de admissibilidade do incidente.

Posteriormente, o incidente foi submetido a julgamento de admissibilidade pela Seção de Direito Público no dia 20/07/2017, possuindo a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DAMANDAS REPETITIVAS-IRDR – AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE URV – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM OU DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ART. 976 DO CPC – REPETIÇÃO DE DEMANDAS COM A MESMA CONTROVÉRSIA DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – INCIDENTE ACOLHIDO – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 982, I do CPC. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR tem por função dar ensejo à uniformidade das decisões judiciais. Em outras palavras, é uma técnica de julgamento que visa à prolação de uma decisão pelo Tribunal sobre uma questão de direito que terá caráter vinculante, para todos os órgãos do judiciário e para todas as ações em curso, bem como as que vierem a ser ajuizadas. Presentes os pressupostos do art. 976 do CPC, quais sejam a efetiva repetição de processos que contenham a mesma controvérsia de direito e a existência de risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, deve-se admitir o processamento do incidente. Acolhido o IRDR e fixadas a teses a serem debatidas devem ser suspensos as demandas que versem sobre o tema (CPC, 982, I). (IRDR 85560/2016, Rel. Des. Márcio Vidal, Seção de Direito Público, julgado em 20/07/2017, publicado no DJE nº10073 em 02/08/2017).

Em consulta ao voto do Eminentíssimo Desembargador Relator disponibilizada no site oficial do Tribunal de Justiça, cumpre trazer pontuações na tese que foram analisadas pela Seção de Direito Público, quais são:

Por efeito, admito o processamento do presente IRDR para apreciação das seguintes teses jurídicas e, conseqüente, alcançar a unificação da questão posta neste sodalício: a) se é cabível a tramitação da ação de cobrança de diferença de URV, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, nas causas que ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e se essa competência é absoluta, em observância ao art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009; b) o Juizado da Fazenda Pública, ainda que absoluta tal competência, se sobrepõe a complexidade dos cálculos para aferição dos valores devidos aos servidores, referente aos valores retroativos do reajuste salarial da URV; c) O Microssistema dos Juizados (Juizado Especial Cível e Criminal e o Juizado Especial da Fazenda Pública) é regido pelos princípios da celeridade, da informalidade e da simplicidade; se sim, são compatíveis com causas que demandam dilação probatória complexa. E, por conseqüente, proponho a suspensão das demandas que versem sobre essas questões até o deslinde final deste IRDR, forte no art. 982, I, do CPC.

Ao ser acolhido o IRDR e ao levá-lo para julgamento, restou decidido no v. Acórdão a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIO MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2o, DA LEI N. 12.153/2009 - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Por se tratar de questão de direito e, com vistas a evitar ofensa à segurança jurídica, deve o pedido formulado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ser julgado improcedente, fixando, de consequência, a tese jurídica de que as ações concernentes à URV devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2o, da Lei n. 12.153/2009. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 85560/2016 - Classe: CNJ-12085 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 85560 / 2016. Julgamento: 28/11/2018. REQUERENTE(S) - JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. Relator: Exmo. Sr. DES. MÁRCIO VIDAL, disponibilizado no DJE ed. 10398 em 18/12/2018).

Ao ser publicada a r. Decisão, opostos embargos de Declaração protocolado sob o nº 3229/2019, tendo como embargante Virgília Nardes de Carvalho Moraes, qual foi julgado como não conhecido e teve a seguinte decisão:

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, opostos por Virgília Nardes de Carvalho Moraes, mantendo, de consequência, inalterado o decismum recorrido. À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado do IRDR, para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2019. Des. Márcio VIDAL, Relator. (Decisão Monocrática, Rel. Des. Márcio Vidal, disponibilizado no DJE ed. 10442 em 22/02/2019).

Nada obstante, houve a interposição de Recurso Especial nº17643/2019 em face da decisão que não conheceu dos Embargos Declaratórios, teve como Recorrente Vergília Nardes de Carvalho Moraes e ficou a decisão emitida pela Exma. Sr^a. Desa. Vice-presidente Maria Helena G. Póvoas, que negou seguimento ao recurso:

Decisão: Da análise dos autos, em conclusão, verifica-se que o Recurso, além de intempestivo, é interposto contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, passível de ser atacada por Agravo Interno, situação que acarreta o não cabimento do Recurso Especial. Ante o exposto, nego seguimento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. (Decisão Monocrática, Rel. Desa. Vice-Presidente Maria Helena G. Póvoas, disponibilizado no DJE ed.10484 em 02/05/2019).

Desta forma, não havendo recursos a serem analisados, o incidente teve seu trânsito em julgado em 24/05/2019, e por conseguinte fixou-se a seguinte tese:

Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Por se tratar de questão de direito e, com vista a evitar ofensa à segurança

jurídica, deve o pedido formulado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ser julgado improcedente, fixando, de consequência, a tese jurídica de que as ações concernentes à URV devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da Lei n.12.153/2009.

Fixada tese, este passou a replicar em todos os casos em andamento no Sodalício como também nas comarcas.

2.2.1 Dos Efeitos do Julgamento do Tema 1

Nada obstante, em relação aos reflexos e efeitos do tema 1 do IRDR, que ao definir uma competência, isso trás um grande benefício ao jurisdicionado, posto que este não mais precisa ficar a mercê do judiciário esperando definir uma competência de sua causa, logo, se tem mais segurança jurídica e celeridade processual, em virtude de um magistrado julgar uma causa analisando seus mérito de plano. Ademais, cumpre dizer que o tema 1 foi originário de um conflito de competência, onde só a Suscitante possui 38 casos tratando do mesmo assunto. Desta forma, isso permite um efeito positivo um pensamento coletivo sobre o IRDR.

Ocorre que, em contrapartida, com o incidente ao definir a competência, declinando as causas de URV deve ser julgado perante o Juizado da Fazenda Pública, houve um grande acúmulo de trabalho para os juizados fazendários.

Destaca-se que foi emitido Enunciado nº 1 da Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público, disponibilizado no DJE Edição nº10515, 14/06/2019, assim estabelecido:

A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, na sessão de julgamento de 06 de junho do corrente ano de 2019, ao acolher, por unanimidade, a proposta do Des. Márcio Vidal, sobre a competência do Juizado Especial para processar e julgar causas, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que decorre do entendimento sedimentado no IRDR nº 85560/2016, julgado pela Seção de Direito Público, bem como diversos Conflitos de Competência, que envolvem a matéria, elaborou o seguinte enunciado: Enunciado 1. Compete ao Juizado Especial processar e julgar as ações de conhecimento, cuja matéria seja afeta à competência da Fazenda Pública, em que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente de sua complexidade e necessidade de prova pericial. (disponível no DJE Ed. 10515, disponibilizado em 14/06/2019, p. 123)

Desse efeito, foi remetido para a Turma Recursal Única uma média de sete mil processos, segundo informação do banco de dados da coordenadoria judiciária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Foi expedida a Portaria nº 555/2019, determinando o procedimento a ser adotado em virtude do julgamento no IRDR nº85560/2016, para serem remetidos para Turma Recursal, ficando assim ementada:

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos, em decorrência do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 85.560/2016 (URV), e dá outras providências.

Desta forma, foi necessária à ação de expansão do Processo Judicial Eletrônico – PJE – para comportar a quantidade de demandas a serem tramitadas por ele e assim remete os autos para a Turma recursal Única.

Nada obstante, convém dizer que a própria Escola Superior da Magistratura – ESMAGIS – busca aperfeiçoar em colocando cursos com o tema em IRDR, isso faz com que demonstre um maior interesse pelo judiciário ao estudar o instituto e melhor aplica-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo discorrer sobre o IRDR, abordando sua origem, no ordenamento jurídico Alemão com o procedimento modelo – *Musterverfahren* – através da denominada *KapMung*, lei esta que entrou em vigor em agosto de 2005 com vigência até novembro 2020.

Este procedimento tem por escopo julgar uma quantidade em massa de demandas que versavam sobre a mesma causa de pedir e pedidos, contudo por indivíduos diferentes, em virtude de ações do mercado de capitais na Alemanha, resultando num montante de 15 mil ações perante o Tribunal de *Frankfurt*.

Sem estruturas para lidar com tamanha demanda o tribunal suspendeu os casos em curso para a criação do procedimento, viabilizado no fim uma forma célere e isonômica no julgamento das ações.

Diante disso, o legislador brasileiro na confecção do Novo Código de Processo Civil, percebendo tamanha demanda perante os tribunais superiores e seu abarrotamento de processos, buscou algo que diminuísse o estoque de processo no judiciário, criando assim a figura do IRDR.

Inspirado no procedimento alemão, com algumas diferenças, tendo em vista que no procedimento julgava questões tanto de fato como de direito, o incidente julga apenas questões de direito, sendo assim, seus requisitos são (a) efetiva repetição de demandas, demandas estas que podem ser de vários contextos diferentes, porém discutem um mesmo objeto de direito; (b) risco a isonomia e a segurança jurídica, isso quer dizer que ao jugarem diversas demandas com o mesmo objeto de direito, corre o risco de haver decisões antagônicas em diversos sentidos, violando assim o tratamento isonômico nas decisões e a segurança jurídica. (c) a questão for unicamente de direito, haja vista que o IRDR não admite questões fáticas, nem tratar das circunstâncias que levaram a ensejo da demanda. (d) houver causa pendente de análise pelo tribunal, ou seja, deve ter alguma ação que verse sobre a questão de direito a ser analisado pelo tribunal, seja uma ação originária ou apelação, ademais existe outro requisito negativo, qual seja (e) a não afetação de tema em repetitivos e de repercussão geral, posto que existe uma preferência pelos Tribunais Especiais e Extraordinários, posto que ao emitir sua decisão, terá efeito geral nacional *Erga Ominis*, enquanto o IRDR tido no Tribunal de Origem se aplica apenas em sua jurisdição.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, este teve seu NUGEP criado através da Resolução nº06/2018, vinculado a Vice-Presidência.

Neste diapasão, desde a entrada em vigor do NCPC e da criação do NUGEP, o TJMT, apenas definiu uma tese acerca do IRDR, sendo o Tema 1 que trata da conversão de cruzeiro real em URV, que foi julgado e determinou que compete aos Juizados da Fazenda Pública julgar as referidas demandas, independente da complexidade da causa.

Com efeito, em virtude desse julgamento foi possível baixar o estoque em grande proporção do Sodalício, já que uma elevada quantidade de processos cuja matéria é repetida fora remetido para a Turma Recursal e para os Juizados Fazendários em relação às demandas que corriam nas Comarcas.

Diante disso, conclui-se que apesar de ter estabelecido uma tese, o procedimento ocorrido no Tema 1, a partir de agora uma competência a ser seguida, logo visa a segurança jurídica devida ao jurisdicionado, este que não mais fica a mercê do poder judiciário esperando uma definição de competência, basta agora que entre com a ação perante o Juizado da Fazenda Pública. Ademais, outro efeito foi a redução do número de Conflitos de Competência sobre a matéria.

Nada obstante, em contrapartida ao definir o incidente fez com que deslocasse a competência, havendo uma sobrecarga agora nos Juizados.

Há de se observar ainda que o TJMT, já vem procurando formas de estudar e mostrar o que é o IRDR e como utilizar, através de cursos oferecidos pela ESMAGIS, sendo assim, evidencia-se, que apesar de ainda ser escasso à aplicação do incidente, O Tribunal Estadual busca a melhor forma de efetivá-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 235, de 13 de julho de 2016**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/07/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf. Acesso em 08/10/2019.

BRASIL. ESMAGIS. **Tema de cursos**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/esmagis/Areas/Conteudos/Conteudo.aspx?n=56348&cTitulo=Not%C3%ADcias>. Acesso em 11/10/2019

BRASIL. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório**. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>. Acesso em 10/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Enunciado 1 Turma de Câmara Cíveis Reunidas de Direito Público**. DJE Ed. 10515 disponibilizado em 14/06/2019. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/57/453/Enunciado_1_Ed_n%C2%BA_10515.pdf. Acesso em 18/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Portaria Conjunta N. 555, DE 23 DE Abril de 2019**. Disponível em: [http://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/archives/portarias/Portaria%20Conjunta%20n.%20555_2019%20-%20IRDR-URV%20\(1\).pdf](http://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/archives/portarias/Portaria%20Conjunta%20n.%20555_2019%20-%20IRDR-URV%20(1).pdf). Acesso em 18/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Processo nº **17643/2019**. DJE ed. 10484 disponibilizado em 02/05/2019 p. 11. Disponível em: <http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/10484-2019%20C1%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em 10/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Processo nº **3229/2019**. DJE ed. 10442 disponibilizado em 22/02/2019 p. 148. Disponível em: <http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/10442-2019%20C1%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em 10/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Processo nº **85560/2016**. DJE ed. 10073 disponibilizado em 02/08/2017 p. 132. Disponível em: <http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/10073-2017%20C1%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em 10/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Processo nº **85560/2016**. DJE ed. 10398 disponibilizado em 18/12/2018 p. 371. Disponível em:

<http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/10398-2018%20C1%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em 10/10/2019

BRASIL. Tribunal de justiça de Mato Grosso. Processo **nº85560/2016**. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/dadosProcesso.aspx> . Acesso em 10/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº85560/2016**. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=188c8046-4c38-40aa-b1c7-db6da12ea809>. Acesso em 10/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **IRDR 1**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/66/1261/IRDR1.pdf>. Acesso em 10/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Resolução TJ-MT/TP Nº 06, de 10 de maio de 2018**. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/66/1264/21_-_Resolu%C3%A7%C3%A3o_6_2018_-_Cria%C3%A7%C3%A3o_Organiza%C3%A7%C3%A3o_Funcionamento_NUGEP.pdf. Acesso em 08/10/2019.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** – 16. Ed. Reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

FALLEIROS, Carolina Teodoro, SCHMITZ, Leonard Ziesemer. O Que A Experiência do Procedimento-modelo Alemão Tem a Ensinar Ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil *in* ARRUDA ALVIM, Thereza. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos** – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Novo Processo Civil**. – São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. – São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015.